



## MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO Nº 05/2020.

Descanso, 17 de agosto de 2020.

**REQUERENTE:** Pregoeira (Presidente da CPL), do Setor de Compras.

**FINALIDADE:** Negativa de fornecimento de itens licitados. Pedido de reequilíbrio de preço.

### 1. DOS FATOS

Trata-se o presente de encaminhamento formulado pelo Setor de Compras, requisitado pelo Ofício nº 099/2020, de 17 Ago 20 e Anexos, que comunica:

- a) Que a Empresa R.L.M Alimentos LTDA (CNPJ 27.143.945/0001-19) regularmente habilitada em Processo licitatório nº 111/2019 solicitou pedido de “reequilíbrio de preço” e, por não ter conseguido comprovar o desequilíbrio extraordinário que substanciasse o pedido, foi negado o reequilíbrio.
- b) Que após a negativa do pedido o fornecedor se nega a cumprir as condições a todos impostas do edital.

### 2. DA LEGISLAÇÃO

- ✓ Constituição Federal.
- ✓ Lei Federal nº 8.666/93.
- ✓ Lei Municipal 244/99.

### 3. DA PRELIMINAR

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 244, de 14/12/1999, e demais normas que regulam as atribuições e funções do Controle Interno referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão. Visando à orientação da Administração, menciona-se, a diante, os pontos analisados no decorrer da busca por entendimento do caso, lembrando ainda que, por força da natureza das atividades de controle interno, a resposta à consulta não constitui julgamento definitivo do caso concreto.

### 4. DA FUNDAMENTAÇÃO



Estado de Santa Catarina  
Município de Descanso  
Órgão Central de Controle Interno

494  
J

A fundamentação legal para as alterações contratuais (lei 8.666/93) são as seguintes, neste caso o instituto da revisão contratual:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

*I - unilateralmente pela Administração:*

[...]

*II - por acordo das partes:*

[...]

d) para **restabelecer** a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial** do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”. (Grifei)

É certo que recai para a parte que requer o ônus de provar os fatos que ocasionaram o desequilíbrio.

As regras editalícias são soberanas na relação jurídica entre as partes, salvo manifestamente ilegais.

A previsão do edital foi a seguinte:

**“14 - DA FORMA DE EXECUÇÃO DO OBJETO E PRAZOS:**

[...]

14.6 – Os preços cotados não serão reajustados”.

Em que pese não ter sido prevista no edital, é possível a aplicação de reajustes de preços via indexador legal, por exemplo, o Índice Geral de Preços (IGP), conforme art. 40, XI, e art. 55, III, ambos da Lei 8.666/93. Esse instituto é empregado para recompor preço em razão de fatos previsíveis no momento da contratação.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) firmou jurisprudência que trata do conceito desses institutos (revisão e reajuste), vejamos:

*Informativo de Jurisprudência do TCS/SC – N. 074  
Administrativo (período – 01 a 30 de Julho de 2020)*

***Embargos de Declaração. Alegação de Omissão na deliberação do Tribunal Pleno. Suposta falta de indicação precisa do efetivo dano. Omissão inexistente. Revisão contratual no lugar de Reajuste. Dano ao Erário.***

J



[...]

*"O Relator diferenciou revisão contratual de reajuste: "vale destacar que a revisão contratual prevista no art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 é instituto diverso do reajuste. A revisão decorre de fatos imprevisíveis, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária. O reajuste objetiva recompor os preços praticados no contrato em razão de fatos plenamente previsíveis no momento da contratação, diante da realidade existente". [...]"*

## 5. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, bem como de todo o arcabouço normativo consultado inerente ao tema, chega-se a **conclusão configurada em recomendação**:

a) Quanto ao a negativa de reequilíbrio

Este ente tem atendido aos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro interpostos desde que sejam cumpridos os requisitos mínimos de admissibilidade, sendo: Nota Fiscal de aquisição dos insumos que compõem o objeto licitado ou planilha oficial de formação de preço quando da apresentação da proposta (lance vencedor) em confrontação com a Nota Fiscal de aquisição atual (data do pedido). **Portanto, enquanto a requerente não cumprir tal requisito mantem-se a negativa.**

c) Quanto à recusa de fornecimento

- ✓ Notifique a Fornecedora para que mantenha a entrega do item licitado;
- ✓ Em caso de negativa do item anterior, notifique a fornecedora para apresentação de razão de defesa que justifique o não cumprimento contratual.
- ✓ Após recebimento da justificativa, encaminhe-se para Autoridade para o fim de que se designe uma comissão com, no mínimo, três servidores, pelo menos um efetivo.

Parece-me conveniente a inserção do texto seguinte nos editais futuros para fins de cumprimento legal.

1. Os contratantes têm direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, procedendo-se à revisão do mesmo a qualquer tempo, desde que ocorra variação efetiva dos preços do xxxx (*citar objeto*) determinado pelo (a) xxx (*órgão regulador ou mercado*), que seja imprevisível ou previsível, porém com consequências incalculáveis, que onere ou desonere

*[Handwritten signature]*



Estado de Santa Catarina  
Município de Descanso  
Órgão Central de Controle Interno

496  
A

excessivamente as obrigações pactuadas no presente instrumento.

2. A contratada, quando for o caso, deverá formular à Administração requerimento para a revisão do contrato, comprovando a ocorrência de aumento de preços.

3. A comprovação será feita por meio de documentos, tais como lista de preço de fabricantes, notas fiscais de aquisição de matérias-primas, de transporte de mercadorias, alusivas à época da elaboração da proposta ou da concessão da última repactuação e do momento do pedido de revisão do contrato;

4. junto com o requerimento, a contratada deverá apresentar planilhas de custos comparativa entre a data da formulação da proposta ou da concessão da última repactuação e do momento do pedido de revisão do contrato, evidenciando o quanto o aumento de preços ocorrido repercute no valor total pactuado.

5. A Administração, reconhecendo o desequilíbrio econômico-financeiro, procederá à revisão do contrato, no item requerido.

6. Independentemente de solicitação, a Administração poderá convocar a contratada para negociar a redução dos preços, mantendo o mesmo objeto cotado, na qualidade e nas especificações indicadas na proposta, em virtude da redução dos preços do combustível no mercado.

7. As alterações decorrentes da revisão do contrato serão celebradas por meio de Aditivo de contrato e publicadas na Imprensa Oficial.

É o parecer, s.m.j.

**Elielso Barbosa Tavares**

Controlador Interno

Matrícula: 3260